

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 038.171.562-00, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 49.284

Processo nº. 2003/52107-2

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 043/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SESP.

**Responsável:** Sra. SUELY XAVIER SOARES – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c arts. 40 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), e aplicar à Sra. SUELY XAVIER SOARES, CPF nº. 022.802.707-14, as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela ressalva apontada e, R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 49.285

Processo nº. 2003/52998-1

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 10/2003, firmado entre a Prefeitura Municipal de BANNACH e a SESP.

**Responsável:** Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), e aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 592.694.802-91, a multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.286

Processo nº. 2003/53416-5

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 65/2002, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTARÉM NOVO e a SESP.

**Responsável:** Sr. SEI OHAZE – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Corregedor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, art. 74 e 40, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993: I - Julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 38.843,00 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e três reais), e aplicar ao Sr. SEI OHAZE, Prefeito, CPF nº. 827.773. 738-68, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.287

Processo nº. 2002/50422-7

**Assunto:** Tomada de contas referente ao Convênio nº. 118/99 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU e a SEPLAN.

**Responsável:** Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época, CPF nº.131.727.513-68 ao pagamento da importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 05/7/2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$72.957,29 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) pelo débito apontado e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta), dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.288

Processo nº. 2002/53102-6

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 132/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de TRAIRÃO e a SEPLAN.

**Responsável:** Sr. ADEMAR BAÚ – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a,b e c" c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, CPF nº. 427.721.689-72, ao pagamento da importância de R\$ 31.442,67 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizada a partir de 30/10/2001, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II –Aplicar as multas de R\$ 15.113,92 (quinze mil, centro e treze reais e noventa e dois centavos), pelo dano causado ao erário equivalente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas , a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.289

Processo nº. 2003/50442-6

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 200/2000 e termo aditivo PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SESP.

**Responsável:** Sr. EGON KOLLING – Prefeito

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, Julgar irregulares as contas e condenar Sr. EGON KOLLING, Prefeito, CPF nº. 197.465.129-00, ao pagamento da importância de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 29/9/2000, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento.

II - Aplicar as multas de R\$20.097,33 (vinte mil, noventa e sete reais e trinta e três centavos), pelo dano ao erário correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 49.290

Processo nº. 2003/50470-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 114/2002 e Termo Aditivo firmado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA  
 Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, prefeito à época, CPF nº. 018.372.402-68, ao pagamento da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), atualizada a partir de 16/05/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 6.979,90 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais)